



ATA N.º 244/XIV

Teve lugar no dia vinte e seis de janeiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e quarenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.0 – Adiamento da votação no posto de Washington nos dias 30 e 31 de janeiro no âmbito da eleição do PR de 2016

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte suscitou perante a Comissão a questão da eventual não realização da votação no posto de Washington nos dias 30 e 31 de janeiro dado que os eventuais resultados não terão impacto na eleição do Presidente da República.

Em face da questão colocada e após análise do enquadramento legal da mesma, a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se, para os devidos efeitos, à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros que em face das disposições contidas no artigo 81.º da Lei eleitoral do Presidente da República se afigura obrigatória a realização da votação no posto de Washington nos dias 30 e 31 de janeiro.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.1 - Atas das reuniões n.ºs 242 e 243/XIV, respetivamente de 19 e 24 de janeiro

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, as atas das reuniões n.ºs 242 e 243/XIV, respetivamente de 19 e 24 de janeiro, cujas cópias constam em anexo à presente ata.-----

2.2 - Mapa Calendário da eleição da Assembleia de Freguesia de Penude, Concelho de Lamego para o dia 3 de abril de 2016

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/34, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o Mapa Calendário da eleição da Assembleia de Freguesia de Penude, Concelho de Lamego, para o dia 3 de abril de 2016, procedendo-se à respetiva divulgação pelos órgãos de comunicação social, nos termos legais.-----

2.3 - Comunicação do INR encaminhando para a CNE uma comunicação sobre a Língua Gestual Portuguesa no tempo de antena do Candidato Dr. Paulo de Moraes

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, notificar a candidatura do Senhor Dr. Paulo de Moraes para se pronunciar sobre a comunicação da Associação Nacional e Profissional da Interpretação – Língua Gestual, dando-se conhecimento dessa notificação ao INR e à referida Associação.-----

2.4 - Comunicação de cidadão dirigida à ERC e contra os órgãos de comunicação social por tratamento discriminatório do Candidato Dr. Paulo de Moraes

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.5 - Comunicação de cidadão sobre posição da CNE quanto às declarações de Paulo Portas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que a participação apresentada relativa à eleição autárquica de 2013 foi efetivamente recebida na CNE e encontra-se juntamente com todas as restantes participações a aguardar a possibilidade de análise conjunta do tratamento jornalístico relativo a essa eleição.”-----

2.6 - Protesto da candidatura do Candidato Vitorino Silva contra o tratamento de que foi alvo pelos órgãos de comunicação social

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Atendendo ao teor da comunicação em apreço, remeta-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social atentas as respetivas competências.”-----

2.7 - Participações de cidadãos contra a TVI por tratamento jornalístico

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/35, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O citado diploma legal tem aplicação no âmbito da eleição para Presidente da República, conforme resulta do n.º 2 do art.º 2.º.

Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, “Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).»

No caso em apreço, os participantes não se identificam como representantes de candidaturas à eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1, do art.º 9.º do citado diploma legal.

Rui



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Considerando o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera-se remeter os presentes processos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência aos participantes.”-----

A Senhora Dra. Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto:

“Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor reforçado. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.º, n.º 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.º, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus” – o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é “orgânica em si mesma”, o sistema e o método da eleição ficam preservados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias “não orgânicas em si mesmas” e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado “critério editorial”, e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

Ru.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública “tout court”, amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar.”-----

2.8 - Deliberação Casos Urgentes, artigo 5.º Regimento CNE – Votação em Washington – Tempestade de neve

A Comissão tomou conhecimento da documentação em apreço, cuja cópia consta em anexo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE.-----

A Comissão deliberou ainda aditar ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Regimento da CNE os seguintes pontos à ordem de trabalhos:

2.9 - Participação de cidadão relativa a post no Facebook de imagem de cartão da PIDE com fotografia do Candidato Sampaio da Nóvoa

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A CNE não analisa em concreto o conteúdo desse ato de eventual propaganda assistindo ao cidadão, caso assim o entenda, a possibilidade de remeter os elementos em causa ao Ministério Público, se considerar que está em causa a prática de um ilícito.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Pedido da Junta de Freguesia de Camarate, Unhos e Apelação sobre a presença de eleitor na Assembleia de Apuramento Distrital

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Retifiquem-se as respostas às Perguntas mais frequentes, no seguinte sentido:

Embora assistam aos delegados das listas, aos mandatários e aos candidatos especiais direitos neste âmbito, como o de apresentar reclamações, protestos e contraprotostos, é admissível a presença de eleitores, cabendo à mesa da assembleia de voto (nos casos do apuramento parcial) e à assembleia de apuramento disciplinar os trabalhos em termos de não haver qualquer perturbação das operações.”-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas.--
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira